



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1046 /2008

Disciplina a criação de animais,
prevenção e controle de zoonoses
no território deste município, e dá
providências correlatas

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 13/set/2008, à unanimidade, APROVOU E Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação Municipal de Zoonoses - CMZ- coordenará em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de Zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Zoonose – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

II – Autoridade de Saúde – As autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenação Municipal de Zoonoses – CMZ.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses:

I – Reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.

II – Prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente – (vetores e alimentos).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

III – Proteger à saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de saúde pública que visem a prevenção de zoonoses.

Art. 4º - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá a Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenação Municipal de Zoonoses:

I – Promover a mais ampla integração dos recursos humanos técnicos e financeiros federais, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle ou erradicação das zoonoses;

II – Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do Diagnóstico dos animais com Leishmaniose (Calazar), Leptospirose e outras zoonoses;

V – Promover e estimular o sistema de Vigilância epidemiológica para Zoonoses;

VI – Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (apoio médico e superior);

VII- Promover ações de educação em saúde, tais como, Campanhas de esclarecimentos populares junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão de assunto nas escolas de 1º e 2º Graus, Associações comunitárias e outros.

Art. 5º- Todo proprietário ou possuidor de animais a qualquer título deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 6º- é obrigatório á vacinação dos animais as doenças específicas, pelo o Ministério da Saúde.

Art.7º- A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

Art. 8º- Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como, mercado, feiras livres, piscinas, hospitais, postos de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativo, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, e áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais nos logradouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 9º- O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido com a presença do proprietário ou responsável, que não ofereçam riscos à saúde e devidamente vacinados.

Art. 10 - Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em baias ou currais do Município e sacrificados após o prazo de (05) cinco dias, ou a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado *in loco*;

§ 2º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico ou seja de grande e médio porte, boi, vaca, cavalo, bode, cabra, jumento, porcos e outros poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos qualquer que seja sem uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais peçonhentos, prejudiciais à saúde e ao bem estar da população.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis por construções, ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores e animais peçonhentos e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

zawal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

Art. 12 - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 13 - São obrigados informar as Zoonoses, para que as autoridades de saúde tome conhecimentos e providencias necessárias:

- I - O Veterinário informado do caso;
- II - Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometido de doença transmitida pelo animal.

Art. 14 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 15 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cercados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, dos médicos veterinários ou outra autoridade do serviço de saúde pública, devidamente identificadas, para efeitos de exames, tratamentos, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Art. 16 - É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva na forma indicada pela autoridade de saúde competente que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 17 - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

J. Azevedo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito, sobre sua responsabilidade.

Art. 18 - O transporte dos animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 19 - Compete a Secretaria Municipal de saúde a Coordenação Municipal de Zoonoses, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes o combate as zoonoses.

Art. 20 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde devidamente articulada com a Secretaria Estadual, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

Art. 21 - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos objetos, limpeza das vias públicas e outros de modo a impedir a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 22 - O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir nas dependências de suas instalações ou curral municipal.

Art. 23 - Cabe a Prefeitura Municipal de Pianco através da Secretaria de Saúde abrir conta corrente junto a uma instituição bancária oficial, referente a cobranças de multas oriundas de infrações previstas na presente Lei.

qual



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

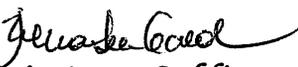
Parágrafo Único – A arrecadação e prestação de contas que trata o *caput* do artigo anterior, serão submetidas a apreciação, fiscalização e votação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se

Paço Municipal, em 26 de setembro de 2008


Flávia Serra Galdino
Prefeita